



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.377 - RS (2014/0159226-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROBSON THALES RODRIGUES
ADVOGADOS : MAURÍCIO ROSADO XAVIER
RAFAEL DA CÁS MAFFINI
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CHEFE DO CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. LEGALIDADE DO ATO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se reconheça a existência de decréscimo remuneratório, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido. Desse modo, o conhecimento da irresignação esbarra no óbice da Súmula 283/STF, do seguinte teor: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*".

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.377 - RS (2014/0159226-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ROBSON THALES RODRIGUES
ADVOGADOS : MAURÍCIO ROSADO XAVIER
RAFAEL DA CÁS MAFFINI
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo porquanto não haveria ofensa ao Art. 535 do CPC, bem como pela incidência dos óbices das Súmulas 284/STF, 7/STJ e 283/STF (fls. 531/535).

Inconformado, o agravante alega que *a argumentação jurídica vertida na peça recursal atacou todos os fundamentos da decisão recorrida de forma clara e objetiva. Daí, rogata venia, não se pode cogitar, no caso, da aplicação da Súmula 283 do STF, bem como a incidência da Súmula 284 do STF.*

Volta-se contra a aplicação do verbete nº 7 da súmula do STJ, afirmando que *a situação fática subjacente aos autos encontra-se indiscutível, de sorte que o que se controverte não são os fatos pertinentes ao feito, mas a sua valoração jurídica, realizada de modo inadequado pelas decisões recorridas.*

Reedita as razões anteriormente expendidas no recurso especial, pretendendo seja reconhecida a *invalidade do ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, formalizado pela Portaria nº 503, que designou a Agravante para o padrão remuneratório referente à Função Comissionada de Chefe de Cartório nível FC-4, de forma a deflagrar, como de fato ocorreu, a diminuição de seus vencimentos mesmo que continuasse a exercer a mesma atividade, na mesma função e com as mesmas atribuições anteriormente exercidas pelo Agravante na condição de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral.*

Sustenta afronta ao disposto no art. 37, XV, da CF.

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.377 - RS (2014/0159226-1)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 535, II e 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.842/2004. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional. Alega que com o advento da Lei nº 10.842/04, o CJ-2 foi transformado em FC-4 e que a lei determinou que os então chefes de cartório de Zona Eleitoral ocupantes dos CJs poderiam permanecer no exercício de suas atribuições, assegurado o direito à remuneração até a designação de servidor para a função comissionada de chefe de cartório eleitoral nível FC-4. Ocorre, todavia, que fora designado para o padrão remuneratório da FC-4, o que teria implicado redução na remuneração, ainda que mantidas as mesmas atribuições. Aduz que a partir de novembro de 2005 os vencimentos tiveram redução, se comparados com a remuneração do cargo em comissão CJ-2. Defende que a rubrica "diferença individual" somente supriu a exata diferença entre os valores da CJ-2 e FC-4 no período compreendido entre agosto de 2005 a outubro de 2005, a partir de quando houve efetiva redução nos vencimentos. Pretende seja reconhecido o direito às diferenças vencimentais bem como procedida a revisão da verba honorária.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que diz respeito à pretensão de revisão da verba honorária, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.*

Quanto ao mais, o Tribunal de origem afastou a pretensão autoral, nos seguintes termos:

Mantenho e adoto como razão de decidir a sentença da juíza federal Paula Beck Bohn, que julgou improcedente o pedido, transcrevendo os seguintes trechos:

(...)

Da substituição da CJ-2 pela FC-4

Na inicial, a parte autora alega que a transformação do cargo em comissão (CJ-2), que era por ela ocupado, em função comissionada (FC-4) fez diminuir seus vencimentos. Todavia, conforme bem apontado pela União, a parte autora passou a receber, a título de diferença individual, a exata diferença entre os valores das duas rubricas, de modo que seus vencimentos não diminuíram.

A afirmação da União é comprovada pelos documentos Cheq4 e Cheq5, do Evento 6. Posteriormente, os valores pagos a título de diferença individual foram sendo diminuídos conforme os vencimentos da parte autora foram sendo majorados. Portanto, não há como acolher a alegação da parte autora. Vale lembrar que, conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, os servidores não têm direito à manutenção de uma determinada forma de cálculo de seus vencimentos, mas apenas a que tais vencimentos não sejam diminuídos.

O autora também afirma que a troca da CJ-2 pela FC-4 somente poderia ocorrer após a designação de outro servidor para a função por ela exercida, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.842/04, transcrito no relatório. Todavia, é de se observar que a lei não impõe que o servidor designado para ocupar a função comissionada teria necessariamente de ser servidor diverso daquele que ocupava o cargo em comissão extinto pela lei. Ou seja: o autor foi designado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para exercer a função comissionada que correspondia ao cargo em comissão que era por ele ocupado até então, no que não se verifica qualquer ilegalidade.

O que se conclui, a partir disso, é que a parte autora seguiu exercendo as mesmas atribuições (primeiro, a título de cargo em comissão; depois, a título de função comissionada) e recebendo inicialmente os mesmos valores (pois a diferença entre as duas rubricas foi compensada com a rubrica denominada 'diferença individual'). Logo, não há motivo para sua inconformidade com o modo de proceder da administração.

Os fundamentos da sentença parecem suficientes para justificar a improcedência do pedido da parte autora.

É que a administração podia alterar o regime de retribuição de CJ para FC, já que isso é inerente ao poder de regulamentar e distribuir as funções administrativas da respectiva carreira. A parte autora não tinha direito adquirido a continuar desempenhando e sendo remunerada como CJ, se a regulamentação pertinente alterou o respectivo regime remuneratório.

É certo, entretanto, que a parte autora tinha direito a ver mantida sua irredutibilidade remuneratória, não sofrendo redução em sua remuneração enquanto não houvesse alteração em seu regime de trabalho, o que foi observado pela administração, que assegurou que a remuneração da parte autora (inclusive considerando os vencimentos e a gratificação judiciária) não sofressem decréscimo por conta da alteração feita na função gratificada, tanto que a respectiva diferença era paga como vantagem pessoal.

Portanto, considerando que os servidores públicos não têm direito à manutenção de uma determinada forma de cálculo em seus vencimentos e tendo em vista, ainda, que não houve decréscimo remuneratório para a parte autora, não parece ter havido ato ilegal praticado pela administração que merecesse ser corrigido judicialmente.

Ainda quanto aos valores pagos à parte autora a título de diferença individual, observo que, como se vê pelas fichas financeiras, a diminuição de tais valores sempre foi acompanhada de aumento em outra rubrica, tanto é que os rendimentos da parte autora nunca sofreram redução nominal (por exemplo, o somatório de vencimento, gratificação judiciária e diferença individual sempre foi constante, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrer decréscimo). Portanto, também aqui foi respeitada a regra da irredutibilidade.

Em face do exposto, mantenho a sentença, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da causa, diante da ausência de recurso.

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se reconheça a existência de decréscimo remuneratório, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Ademais, verifica-se que remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional, segundo o qual, é de se observar que a lei não impõe que o servidor designado para ocupar a função comissionada teria necessariamente de ser servidor diverso daquele que ocupava o cargo em comissão extinto pela lei. Ou seja: o autor foi designado para exercer a função comissionada que correspondia ao cargo em comissão que era por ele ocupado até então, no que não se verifica qualquer ilegalidade. Incidência da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Consoante anteriormente mencionado, a desconstituição da premissa lançada pelas instâncias de origem, segundo a qual foi respeitada a regra da irredutibilidade de vencimentos, ensejaria o revolvimento de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Acrescente-se, ainda, a falta de ataque ao fundamento do acórdão recorrido que, afastando a ilegalidade do ato de nomeação do autor, consignou que *a lei não impõe que o servidor designado para ocupar a função comissionada teria necessariamente de ser servidor diverso daquele que ocupava o cargo em comissão extinto pela lei*. Incidência da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0159226-1

AgRg no
AREsp 540.377 / RS

Números Origem: 50142327120104047100 50334100620104047100 RS-50142327120104047100
RS-50333970720104047100 RS-50334005920104047100 RS-50334031420104047100
RS-50334058120104047100 RS-50334066620104047100 RS-50334100620104047100
RS-50334135820104047100 RS-50335019620104047100 RS-50430560620114047100
RS-50430595820114047100 RS-50527916320114047100 RS-50528106920114047100
TRF4-50334031420104047100

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON THALES RODRIGUES

ADVOGADOS : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
MAURÍCIO ROSADO XAVIER

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON THALES RODRIGUES

ADVOGADOS : RAFAEL DA CÁS MAFFINI
MAURÍCIO ROSADO XAVIER

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.